

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0602/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0602/2003 DE 24/09/03

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

E M E N T A:

"ESTABELECE O PRAZO DE QUATRO ANOS PARA EXUMAÇÃO EM
CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 17:50:38

00000019384-44



ARQUIVADO EM

06/01/200

Viviane B.
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

022-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº 01 do proc.

Nº 602 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 SET 2003
Const. e Justiça
Administração Pública
Saúde, Trabalho e Assistência Social
Finanças e Planejamento
NTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0602/2003

Estabelece o prazo de quatro anos para exumação em cemitérios Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A exumação dos corpos sepultados em cemitérios municipais deverá ser feita após quatro anos a contar da data do sepultamento.

Artigo 2º - Não será cobrada qualquer taxa relativa ao serviço de exumação, para as famílias de baixa renda que recebam até três salários mínimos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Setembro de 2003.

Rubens Calvo
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

24 SET 2003

C M S P - A T M

-18-Set-2003-12:38-006835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 27/09/03 al (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

JUSTIFICATIVA

Estudos científicos comprovam que a decomposição humana ocorre em média em dois anos, porém ela comprova também que existe exceções decorrentes de algumas patologias, por exemplo alguém que necessitou tomar muitos antibióticos.

Para evitar o desconforto de se exumar um cadáver que ainda não está em condições, é necessário que se aumente o tempo de permanência, atualmente fixada em três anos por uma resolução do serviço funerário, para quatro anos, no mínimo.

As taxas de exumação também serão extintas para as famílias que recebam até três salários mínimos, por serem incompatíveis com o seu padrão orçamentário.

Frente ao exposto eu conto com a aprovação dos meus nobres pares.


Rubens Calvo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-602

de 20 03 07 10 03

(a) Adelina *cd*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 07-10-03
PL. 130/03, 218/03, 418/02, Andamento.

A Com. de Const. e Justiça
14 / 10 / 03
<i>me</i>
BREMER, CARLOS Assessor V. Leg. Chefe ATA

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/03 às 14:15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO PEREIRA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de OUTUBRO de 2003

[Assinatura]
Presidente

Supra, o Sr. [Assinatura]
deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo

deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo

deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo

deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo
deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo
deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo
deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo
deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo
deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo

deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo

deputado da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 02 / 7 / 04

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0606/2004

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI n. 602/03

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo que visa estabelecer o prazo de quatro anos para a exumação dos corpos sepultados em cemitérios municipais, sem cobrança de taxas.

O projeto cuida de matéria de interesse da população, sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local.

Tanto o Executivo como o Legislativo podem legislar sobre projetos de lei que cuidam de tal matéria, não havendo impedimentos quanto à iniciativa da presente proposta.

Quanto à constitucionalidade e legalidade não há obstáculos, e ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: *"A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo."* (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Ademais, o artigo 13, incisos I e II, da LOM permite que a Câmara legisle sobre assuntos de interesse local e nos casos de complementação da legislação federal, sendo esse o presente caso.

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado motivo pelo qual somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	07 / 8 / 04
pagina	62 coluna 1
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12 / 8 / 04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 16 / 08 / 04 às 16:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Ao nobre Vereador	<i>Toninho Campanha</i>
Para Relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública	<i>08/08/04</i>
	<i>[assinatura]</i>
	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste dos <i>[assinatura]</i> rubricado sob	
Documento <i>Th</i>	
folha nº	05 - a)
08/09/04	Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

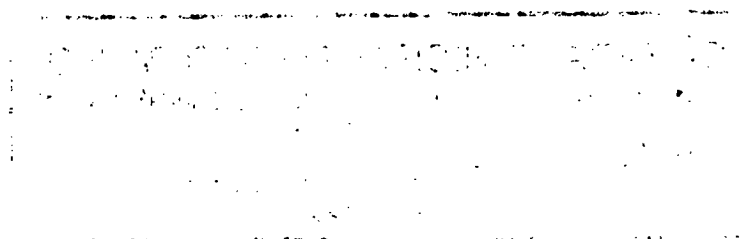
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de relator do projeto de lei nº 602/03, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que estabelece o prazo de quatro anos para exumação em cemitérios municipais, solicito o encaminhamento de pedido de parecer e resposta aos quesitos abaixo especificados para o Executivo:

- 1) Já existe resolução do serviço funerário estabelecendo o tempo de permanência do cadáver, antes da exumação, em três anos. A determinação desse tempo obedeceu a quais critérios?
- 2) Qual será o impacto da propositura sobre as atividades do serviço funerário municipal?
- 3) Qual será o impacto da isenção proposta sobre as receitas do serviço funerário municipal?
- 4) Qual é a opinião do Executivo sobre a viabilidade e conveniência da iniciativa?

São Paulo, 08 de setembro de 2004


VEREADOR TONINHO CAMPANHA
Relator Designado

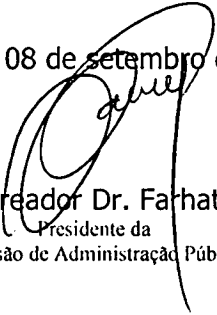


Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

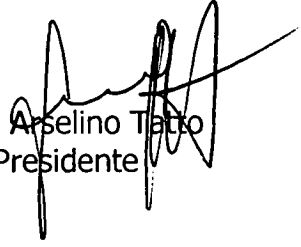
Solicito a V. Exa, na forma solicitada e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Toninho Campanha.

São Paulo, 08 de setembro de 2004.


Vereador Dr. Farhat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de de 2004.


Ver. Arselino Tatto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado pelo	
Documento	
folha nº -06007- a)	
13/09/04	Heiko Hiroshi Takahashi Reg. 11123



Folha nº - 06 - do
Processo 602/03
Módo Mídori Takashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

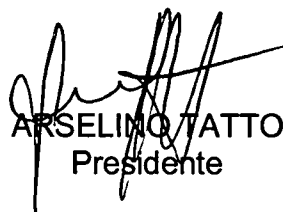
São Paulo, 10 de setembro de 2004.

SGP-15 nº 162/04.

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 602/03, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo – que estabelece o prazo de quatro anos para exumação em cemitérios Municipais e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

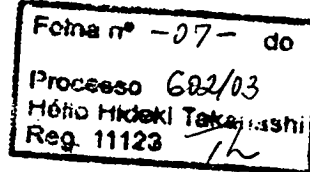
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 602/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP-15/hht.

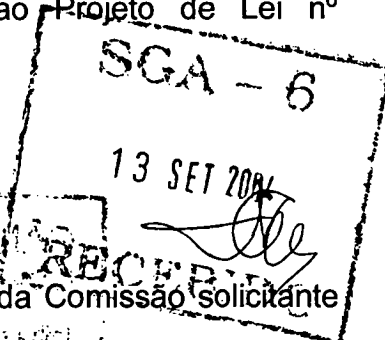


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de setembro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 162/04, de 10/09/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 602/2003, de autoria do Vereador Rubens Calvo.

Anexo: fotocópia do PL nº 602/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 05.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado por

Documento

folha nº -08- a)

23/09/04

Hélio Hédsaki Takahashi

Reg. 11123



Folha nº - 08 - do
Processo 602/03
Moto Fidei Takashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de setembro de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 162/04, de 10/09/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 602/2003, de autoria do Vereador Rubens Calvo.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/09/04

Anexo: fotocópia do PL nº 602/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 05.

INSCRIÇÃO Nº 1.000.000
CÓPIA Nº 1

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.200
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM: 16/03/04
12530

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data papel p/ informação, rubricado sob	
Documento	
folha nº - 09 a 22 - a)	Th
27/10/04	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº - 09 - do

Processo 602/03
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 1123

61-452 A

11/10/04

São Paulo, 26 de outubro de 2004

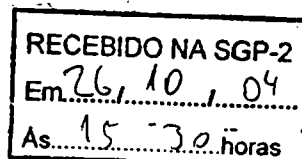
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 602/04
Processo nº 2004-0.231.061-2
Ref.: Of. SGP-15 nº 162/04

15 - DOCREC
15- 1386/2004

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Sistema de Gestão de Processos e Documentos
11/10/04

Senhor Presidente



INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Administração Pública, relativamente ao Projeto de Lei nº 602/2003, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que estabelece o prazo de quatro anos para exumação em cemitérios municipais.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo órgão competente, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Bicudo
— HÉLIO BICUDO —
Prefeito em exercício

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NL/mcs
Recp 602-03

A SGP-15

Em: 26/10/04

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 26/10/04
12:00

RECEBIDO EM SGP-2
EM 26/10/04
12:00

Carlos Roberto da Silva
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Supervisor de Equipe - SGP-15

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha n.º 3 do Proc.
2007-9-231-0012
n.º Leudes de Cassia G. Souza
ATA-SGM/ATL

fls 05
2x109/04
c. 10

Estela da Palma Arantes

A. G. P. P.
RF 2.028/1

FM J
Senhor Assessor Chefe

Folha nº - 10 - do
Processo 602/03
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123 Th

CÓPIA

Conforme preceitua o artigo 2º do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, objetiva a presente proposta autorizar ao Executivo Municipal a instituir a gratuidade dos serviços de exumação a população de baixa renda, preconizando que " não será cobrada qualquer taxa relativa ao serviço de exumação, para as famílias de baixa renda que recebem até três salários mínimos.

Instada a manifestar-se, cumpre a esta Diretoria Financeira tecer as seguintes considerações:

O Serviço Funerário Municipal, em face da situação organizacional encontrada no início dessa gestão, vem apresentando seguidas ocorrências anuais de déficits orçamentários, o que leva ao aumento do passivo a cargo desta Autarquia, o que vem dificultando a viabilização de investimentos na modernização de suas instalações e equipamentos, prejudicando a eficiência necessária na execução dos nossos serviços essenciais.

Verificando-se alguns sinais de melhores perspectivas nos últimos meses, esta Autarquia vem imprimindo esforços no sentido de promover nova adequação estrutural, norteadas por modernos conceitos de forma e função, buscando atingir a excelência do serviço público, aprimorando a qualidade de atendimento ao munícipe e precipuamente, no que concerne à prestação de nossos serviços, com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 3 do Proc.
Laudes de Cássia G. Souza
ATA - SGM/ATL

Processo 602/03
Meio Fideki Takahashi
Reg. 11123

Estela da Palma Arantes
A. G. P. P.
RF: 2.028/1

CÓPIA

Ainda, numa análise econômico-financeira mais aprofundada, ressaltamos:

O acolhimento da presente proposta às despesas do Serviço Funerário Municipal viria a ferir frontalmente algumas disposições insertas na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que:

- a possibilidade de equilíbrio econômico desta Autarquia ficaria inviabilizada de forma mais grave, situação esta que deverá ser coibida, uma vez que não constou, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária para o exercício de 2005 qualquer redução das metas fiscais que pudesse compatibilizar efeitos decorrentes da propositura ora apresentada e, assim sendo, estar-se-ia ferindo o artigo 5º da citada Lei Complementar;
- ainda, a aprovação da proposta no presente exercício poderá afetar seriamente as receitas a serem auferidas em 2004, inviabilizando o cumprimento do artigo 42 do mencionado diploma legal, uma vez que até as despesas continuadas, a cargo desta Autarquia, as quais possuem caráter de essencialidade, poderiam não ser cumpridas integralmente, por falta de recursos para cumprir essas obrigações.

Contudo, conforme pode-se inferir do artigo 3º do Projeto de Lei em apreço, as despesas correspondentes correrão por conta do Executivo Municipal.

Nesse sentido, propomos a inserção no texto legal de dispositivo prevendo a forma de reposição pela Prefeitura aos cofres do Serviço Funerário Municipal, mensalmente, mediante apresentação por esta Autarquia das despesas realizadas para promover a aludida gratuidade, ou ainda, de dispositivo acrescentando a necessidade de Decreto regulamentador que contemple o "modus operandi da reposição aqui tratada.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -12- do
Processo 600.03
Memo Hideki Takahashi
Reg. 11123

16.07
Cota

CÓPIA

Folha nº 10 do Proc.
n. 600.03-061-2
ATA SGM/ATL

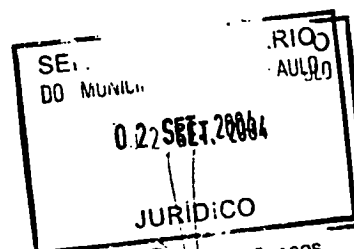
Com essas considerações, e tendo em vista a relevância social do Projeto de Lei aqui tratado, restituímos o presente a Vossa Senhoria, para prosseguimento.

Por oportuno, ainda, propomos que conste da regulamentação dispositivo disciplinando os requisitos para comprovação de renda, dentro das normas legais.

Era o que nos cumpria informar.

São Paulo, 30 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO PIAI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Paulo de S. Passos
Assessoria Jurídica

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**Departamento de Cemitérios - FM 3**

Papel para informação rubricado como folhas nº

Do / /2004 de 12 de setembro 2004

Folha nº - 13 - do
Processo 602/03
Heio Hideo Takahashi
Reg. 11123 Th

Ao

Sr. Assessor

CÓPIA

Folha n.º 13 do Proc.
n.º 602/03 - 07237061
n.º 602/03 - 07237061
ATA - SGM/ATL

Analisando a proposta do Nobre Vereador, nos deparamos com uma situação semelhante que era praticada na década de 70, e que fora modificada através do Decreto Estadual nº 16.017/1980, alteração essa que contribuiu para que não houvesse colapso nos Cemitérios Municipais de São Paulo.

Exemplificando melhor, o Ato 326/1932, Art. 21, determinava que o prazo fixo de sepultamento era de 05 anos para adultos e 03 anos para crianças, conforme cópia anexa, sendo este prazo alterado em 1980, conforme Decreto mencionado acima.

Para não entrarmos em uma esfera Estadual, alertamos que em 1968 a 1981, o Executivo Municipal teve que inaugurar 04 cemitérios, sendo Cem. Vila Nova Cachoeirinha 29/12/1968, Cem. São Pedro 16/02/1971, Cem. Dom Bosco 02/03/1971 e o Cem. São Luiz 02/08/1981. Como podemos verificar com a redução do prazo de permanência dos corpos nas quadras gerais, não houve a necessidade de se adquirirem terrenos na capital para inaugurar novos cemitérios públicos.

Se ampliarmos o prazo para 04 anos, como proposto pelo Nobre Vereador, as quadras dos cemitérios que hoje encontram-se vencidas, não poderiam serem utilizadas, o que ocasionaria, de imediato, a necessidade de deslocarmos os corpos para o Cemitério Vila Formosa, que hoje é a única necrópole que tem capacidade para alojar os corpos durante 04 anos; porém é importante frisar que este cemitério estaria saturado em no máximo 06 meses.

Detalhando melhor, as quadras que hoje estão sendo utilizadas atualmente nos cemitérios municipais, venceram há mais ou menos a 03 meses, conforme tabela abaixo:

Cemitérios	Quadras utilizadas atualmente para sepultamentos (set/04)	Data em que essas quadras venceram (03 anos)	Data com a postergação apresenta Pela nova proposta (04 anos)
Saudade	28	Agosto/2004	Agosto/2005
Santana	03	Julho/2004	Julho/2005
V.N.Cachoeirinha	43	Março/2004	Março/2005

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

COPIA

Como pode ser verificado, se postergarmos em mais 1 (um) ano, o prazo de permanência dos corpos em quadras gerais, de imediato, não haveria locais (quadras) disponíveis nos 21 dos 22 cemitérios municipais de São Paulo.

Folha nº 12 do Proc.
n.º 602/03
Lourdes de Cássia G. Souza
ATA - SGM/ATL

Levando-se em conta que é mais econômico para as famílias velar e sepultar no próprio cemitério, esta medida fará com que não possamos realizar sepultamentos em quase todos os cemitérios, o que fará com que os corpos sejam velados em um local e a família terá que pagar para transportá-los a outra necrópole.

Esta medida também inviabilizaria alguns sepultamentos realizados em concessões, tanto em cemitérios municipais como principalmente em cemitérios particulares.

Como se sabe, quando os terrenos estão com suas capacidades esgotadas, os familiares são obrigados a realizar a exumação de um dos corpos para poder sepultar de imediato o ente que acabara de falecer. Essa proposta prejudicará principalmente os cemitérios particulares que realizam os sepultamentos nos denominados terrenos chamados sobrepostos, isto quer dizer, um sepultamento sobre o outro, sendo necessário exumar primeiro o último corpo sepultado, para somente aí, poder chegar ao que está embaixo. Ampliando o prazo a família em muitos casos não poderá exumar o último sepultado e terá que procurar outro local para sepultamento.

Quando não havia impedimentos para sepultar corpos que utilizavam caixões lacrados, alguns corpos quando decorridos os 03 anos, não estavam decompostas; porém, com o impedimento do uso do lacre (zinco) a maioria dos corpos, quando vencido o prazo legal de 03 anos, encontra-se totalmente decompostas, não havendo necessidade, a nosso ver, de ser alterado o prazo de permanência dos corpos, como o proposto pelo Nobre Vereador.

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 10 de setembro de 2004.


OSMAR OLIVEIRA GHETTI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CEMITÉRIOS
FM - 3

emn/


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA

DECRETO Nº 16.017, de 4 de novembro de 1980

Folha nº -15- do
Processo 602/03
Procedimento Takahashi
Reg. 11123

Altera a redação do artigo 551 e parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978

PAULO SALIM MALUF, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Folha n.º 13 do Proc.
Lourdes de Cássia G. Souza
n.º ATA - SGM/ATL

DECRETA

Artigo 1º - O artigo 551 e parágrafos, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, passam a ter a seguinte redação:

"artigo 551 - O prazo mínimo para a ~~exumação~~ ~~exumação~~ de corpos ~~fixados em caixões~~, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1º - Não está sujeita aos prazos fixados neste artigo a exumação de caixão funerário "in totum" para simples deslocamento, dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos. Dever-se-á aguardar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias independentemente do óbito ter sido ou não causado por doenças infecto-contagiosas.

§ 2º - As exumações poderão ser feitas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades responsáveis pelo cemitério, independentemente de comunicação à autoridade sanitária estadual, desde que observados os prazos estabelecidos neste artigo e as precauções indicadas em Norma Técnica Especial.

§ 3º - Fora dos prazos estabelecidos neste artigo, a exumação de corpos poderá ser autorizada, previamente, pela autoridade sanitária estadual nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos.

§ 4º - O transporte dos restos mortais exumados será feito em uma adequação, após a autorização da autoridade sanitária estadual.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1980

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

§ 3º. O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente.

Art. 532. As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, nos termos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º. Os seus vestiários, sanitários e chuveiros deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º. Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 533. É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Parágrafo único. Somente lavanderias sob fiscalização da autoridade sanitária poderão receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais e estabelecimentos congêneres ou de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Art. 534. É proibido o uso de lixo *in natura* para servir como alimentação a porcos e outros animais.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo admite-se na alimentação de porcos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes serem previamente limpos e desinfetados, de acordo com as instruções da autoridade sanitária.

Art. 535. É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 536. Para consumo doméstico só deve ser utilizada água potável.

Art. 537. Estendem-se, no que couber, as determinações deste livro, aos hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres.

Art. 538. É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

Art. 539. A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

LIVRO XI - DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS E ACIDENTES PESSOAIS

Art. 540. Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por doença não transmissível a causada por agente etiológico inanimado, ou cujos caracteres epidemiológicos se aproximam daqueles das doenças transmissíveis quando o referido agente for desconhecido.

Art. 541. Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por acidente a ocorrência de uma série de fatos que, em geral e sem intenção, produzam lesão corporal ou morte.

Art. 542. A Secretaria de Estado da Saúde estimulará, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento de atividades de saúde pública, paralelamente ao progresso da ciência e da técnica sanitária, visando ao controle de acidentes pessoais e de doenças que, por sua elevada prevalência, constituam problemas de interesse coletivo, tais como o câncer, o "diabetes melitus", as afecções cardiovasculares, as doenças carenciais e outras não transmissíveis.

Art. 543. A autoridade sanitária determinará a execução de medidas de prevenção adequadas, quando a prevalência de acidentes pessoais em domicílio o recomendar.

Art. 544. A Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá programas de educação sanitária e o estudo das causas de acidentes pessoais e das doenças a que se refere este Livro.

Art. 545. Visando o combate às doenças não transmissíveis a Secretaria de Estado da Saúde promoverá atividades especializadas para diagnóstico precoce e tratamento adequado dos doentes quando possível, bem como estimulará o exame periódico dos grupos populacionais relacionados com a maior prevalência ou incidência da doença.

Art. 546. Na luta contra as doenças não transmissíveis de interesse coletivo e acidentes pessoais, a Secretaria de Estado da Saúde poderá prestar colaboração técnica e financeira às instituições públicas privadas, de reconhecido mérito, que a ela se dediquem.

LIVRO XII - INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRANSLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 547. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Art. 548. É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados:

- I - aos embalsamados;
- II - aos exumados;
- III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Parágrafo único. Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

Art. 549. Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - ser de material de fácil combustão;
- II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;
- III - não serem pintados, laqueados ou envernizados;
- IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, nem deixar resíduos aglutinados.

Parágrafo único. Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestantes, também o feto ou natimorto.

Art. 550. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 551. O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1º. Não está sujeita aos prazos fixados neste artigo a exumação de caixão funerário *in totum* para simples deslocamento, dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos. Dever-se-á aguardar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independentemente do óbito ter sido ou não causado por doenças infecto-contagiosas.

§ 2º. As exumações poderão ser feitas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades responsáveis pelo cemitério, independentemente de comunicação à autoridade sanitária estadual, desde que observados os prazos estabelecidos neste artigo e as precauções indicadas em Norma Técnica Especial.

§ 3º. Fora dos prazos estabelecidos neste artigo, a exumação de corpos poderá ser autorizada, previamente, pela autoridade sanitária estadual nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos.

§ 4º. O transporte dos restos mortais exumados será feito em urna adequada, após a autorização da autoridade sanitária estadual.

* Art. 551 com redação dada pelo Decreto nº 16.015, de 4.11.1980.

QUARTA PARTE RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO ÚNICO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

CÓPIA

Assessor - SGM/ATL
NELSON LAZAR JUNIOR
P. 112-358

Assessor - SGM/ATL
Júlio Paulo de S. Passos
P. 112-358

Processo 602/03
Heloísa M. T. de S.
R. 11123



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 17 - do
Processo 603/03
Helo Hideo Takahashi
ATA 11123

Fls 32

João Paulo de S. Passos
Assessoria Jurídica

CÓPIA

FM. S - Senhor Superintendente.

Folha nº 15
do Proc. 603/03
ATA - SGM/ATL

Trata o presente do Memorando ATL III nº. 803/2004, de 13 de agosto de 2.004, solicitando pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 603/03, a fim de que a Senhora Prefeita, no momento oportuno, possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Câmara Municipal venha a aprovar.

O referido projeto, de autoria do nobre vereador Rubens Calvo, propõe que se estabeleça o prazo de 04 (quatro) anos para a exumação dos corpos sepultados nos cemitérios municipais, propondo, ainda, em seu artigo 2º a gratuidade dos referidos serviços para famílias de baixa renda que recebam até 3 (três) salários mínimos.

Em que pese a relevância da presente propositura, entendemos, s.m.j, que a mesma não detém condições de prosperar "in totum", posto que traz em seu artigo 1º flagrante afronta a Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo, que estabelece em seu artigo 551 o prazo mínimo para exumação de corpos em 03 (três) anos, contados da data do óbito, e em 02 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

Sob fls. 08/09, a Diretoria do Departamento de Cemitérios em criteriosa análise acerca das implicações técnico-operacionais da ampliação de prazo pretendida, manifestou-se desfavoravelmente a proposta daquela Vereança, devido as repercussões negativas, minuciosamente demonstradas em seu relatório.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 18 - do
Processo 602/03
Hideo Hideki Takahashi
BO. 11123
7h

CÓPIA

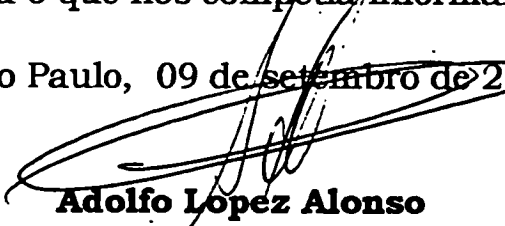
Instado a manifestar-se, o Sr. Diretor do Departamento da Administração e Finanças opinou ser favorável ao Projeto de Lei em questão no que concerne a gratuidade dos serviços de exumação nos moldes propostos, sugerindo, para tanto, a inserção no texto legal de dispositivo prevendo a forma de reposição pela Prefeitura aos cofres do Serviço Funerário Municipal, mensalmente, mediante apresentação pela Autarquia das despesas realizadas para promover a aludida gratuidade, ou, ainda a inserção de dispositivo acrescentando a necessidade de decreto regulamentador que contemple o "modus operandi" da reposição.

Nesse diapasão, ressalta esta Assessoria Jurídica a necessidade de regulamentação prevendo, inclusive, a estrita observância das normas legais pertinentes às solicitações e procedimentos de exumações e, ainda, dos requisitos para comprovação de renda para obtenção da gratuidade aqui tratada.

Feita essa digressão, face às considerações das áreas técnicas e calcados nas disposições preconizadas no citado artigo 551 do Código Sanitário do Estado de São Paulo, opinamos pelo veto parcial do presente Projeto de Lei, ficando ressalvado que caso seja o mesmo sancionado, imperioso se faz a previsão de regulamentação dos aspectos abordados pela Diretoria Financeira e por esta Assessoria Jurídica nesta oportunidade acima elencadas.

Era o que nos competia informar.

São Paulo, 09 de setembro de 2004.


Adolfo Lopez Alonso
Chefe da Assessoria Jurídica

Folha n.º 16 do Proc.
2004-0-0031061-2
n.º Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGM/ATL


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -19- do
Processo 602/03
Heloideki Takahashi
R. 11123 Th

À
SGM.ATL III
Sr. Assessora.

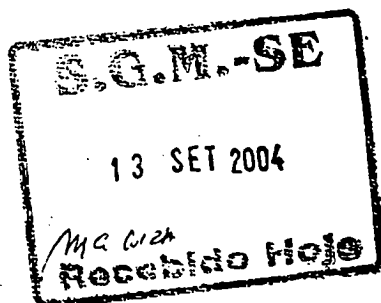
CÓPIA

Fis. 14 do Proc.
Nº de 312/1ms 2004

Folha n.º	17	do Proc.
2004-0237-061-2		
Lourdes de Cássia G. Souza		
ATA - SGM/ATL		

Lucia Bruna
Ana Lucia Bruna

Com as manifestações das Diretorias Técnicas e da Assessoria Jurídica desta Autarquia acerca do Projeto de Lei nº 602/2003, de autoria do nobre vereador Rubens Calvo, as quais acolho por seus próprios fundamentos, remeto-lhe o presente para prosseguimento, posicionando-me pelo veto parcial do referido projeto de lei, especialmente o artigo 1º, face às manifestações em anexo, colocando-nos desde já à disposição, para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



São Paulo, 10 de setembro de 2.004.

OSVALDIR BARBOSA DE FREITAS
OSVALDIR BARBOSA DE FREITAS
SUPERINTENDENTE

Nelson Lazara Junior
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Papel para informação rubricado como folha nº 20
do Processo n.º 2004-0.231.061-2 em 26/08/2004 - (a)

14/10/04

Rafada S. Perez Sanchez

CÓPIA

Processo nº: 2004-0.231.061-2
Assunto: Projeto de lei nº 602/03 – Estabelece o prazo de 04 (quatro) anos para exumação em Cemitérios Municipais e dá outras providências.
Interessado: Comissão de Administração Pública da C.M.S.P.

À
FM-S
Senhor Superintendente

Cuida o presente de solicitação de subsídios, formulada pela Douta Comissão de Administração Pública da Câmara de Vereadores deste Município, referente ao Projeto de Lei nº 602/03 que estabelece o prazo de 04 (quatro) anos para exumação em Cemitérios Municipais e dá outras providências.

Conforme se verificam dos presentes autos, a matéria já foi objeto de análise por parte desta Autarquia, através do Memorando da Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Executivo nº ATL III 803/2004, no qual posicionou-se pelo veto parcial do projeto de lei em apreço, face às manifestações das Diretorias do Departamento de Administração e Finanças e Departamento de Cemitérios (fls.08/10 e 11/14).

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

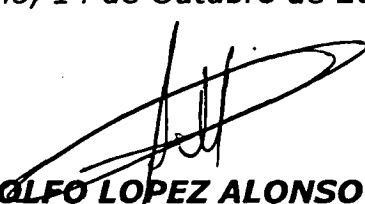
Papel para informação rubricado como folha nº 21
do Processo n.º 2004-0.231.061-2 em ~~26/08/2004~~ - (a) 4/10/04

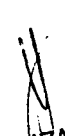
Rafaela S. Perez Sanchez

CÓPIA

Neste sentido, quanto ao aspecto legal, permitimo-nos reiterar o parecer de fls. 15/16, opinando pelo veto parcial do presente projeto de lei, posto que afronta o disposto no artigo 551 da Lei nº 10.083 de 23 de Setembro de 1998- Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como se revela absolutamente danoso ao andamento dos serviços e oneroso aos cofres desta Autarquia, face às conclusões alcançadas pelas unidades técnicas desta entidade.

São Paulo, 14 de Outubro de 2004.


ADOLFO LOPEZ ALONSO
Assessor Jurídico
Chefe


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Folha nº - 22 - do
Processo 602/03
Helo Mikaki Takahashi
Reg. 41123

Papel de informação rubricado como fls. 22
do processo nº 2004-0.231.061-2 - em 18/10/04 - (a).

CÓPIA

Adriana Aparecida Tognetti
A.G.P.
RP: 2.054/1

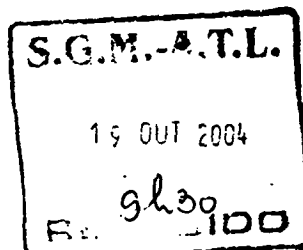
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Administração Pública

Assunto: Pedido de subsídios referentes ao PL nº 602/2003

Secretaria do Governo Municipal
Sra. Assessoria Técnico-Legislativa Chefe
Dra. June Alberici de Mello

Com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Autarquia às fls. 20/21, a qual acolho, restituímos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento, colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

OSVALDIR BARBOSA DE FREITAS
SUPERINTENDENTE



NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seja juntado nesta data ~~para~~ para ~~informação~~ informação, rubricado sob
Documento

folha nº 23 - a)

17/11/04


Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0977/2004

Folha nº - 23 - do
Processo 602/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 602/03.

De autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, o presente projeto estabelece que a exumação dos corpos sepultados em cemitérios municipais deverá ser feita após quatro anos da data do sepultamento.

A propositura também estabelece que não será cobrada qualquer taxa relativa ao serviço de exumação, para as famílias de baixa renda que recebam até três salários mínimos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar o desconforto de se exumar um cadáver que ainda não está decomposto, a exemplo de indivíduos que sofriam de certas patologias ou que precisaram tomar muitos antibióticos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, foram pedidas informações ao Executivo sobre a matéria. O Executivo posicionou-se contra a propositura, argumentando que a mesma vai de encontro ao Código Sanitário do Estado de São Paulo, que estabelece um prazo mínimo de três anos para a exumação dos corpos sepultados.

Por outro lado, o Executivo argumentou que o equilíbrio econômico do Serviço Funerário ficaria inviabilizado com a aprovação da iniciativa, "uma vez que não constou, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária para o exercício de 2005 qualquer redução das metas fiscais que pudesse compatibilizar efeitos decorrentes da propositura ora apresentada..." (constante às fls. nº 11 do processo).

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/11/04.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 20 /	11	/ 04
pagina 87	coluna 3 ^a	
Conferido:	<i>Th</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 23 / 11 / 04

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 24-11-04 as 14:30 h.

[Signature]
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Manoel Cruz</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: <u>30/11/04</u>
<i>plco</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Recebido na Assessoria da Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho, em

09 / 12 / 04 as 16 : 00 horas *RMS*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	para informação rubricados sob
Folhas de nº <u>04 / 01 / 05</u>	a) <i>[Signature]</i>

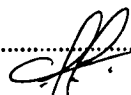
Rosaura Ap. Ferraz RF. 101217



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 602.103 04.01.05 (a)


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

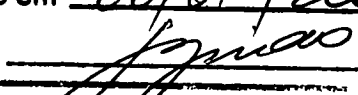
São Paulo, 05 Jan/2005.

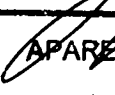

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 24 fls.

Arquivado em 06/01/2005

O Func.º 


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SE GUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25928

Em 16.04.02

(a).....

APARECIDO FERREIRA

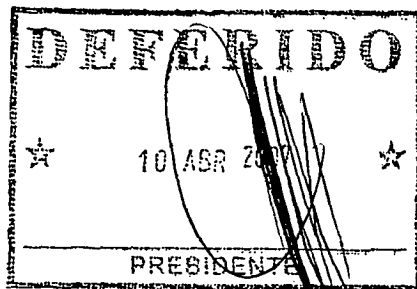
R. R. 1.
SGP-33



Folha N.º 25 do proc.
N.º 01-602 de 2003
O funcionário

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo



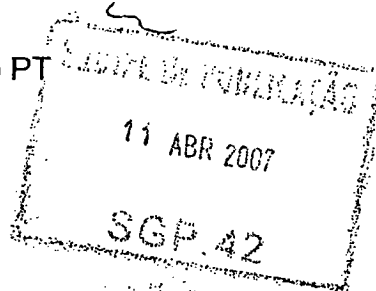
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0732/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

Ver. Chico Macena
Vice- Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 26 do proc.
N.º 01-602 de 2003
O funcionário *Aparecido*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

PL 26/04

PL 27/04

PL 28/04

PL 30/04

PL 185/04

PL 253/04

PL 258/04

PL 320/04

PL 321/04 OK

PL 341/04

PL 527/04

PL-451/03-

PL 205/03

PL 411/03

PL-55/03-

PL 588/03

PL 602/03 OK

PL 710/03

PL 711/03 OK

PL 831/03

PL 886/03

PL 906/03

PL 330/02

PL 390/02

PL 400/02

PL 428/02

PL 431/02

PL 653/02

PL 655/02 OK

PL 712/02

PL 66/01

PL 580/01

PL 671/01

PL 70/00 OK

PL 200/00

PL 228/00

PL 405/00

PL 189/99

PL 251/99 OK

PL 259/99

PL 277/99

PL 290/99 OK

PL 649/99

PL 252/98

PL 266/98

PR 23/2002

PLO 01/99



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01-602

de 20 03

16/04/07

(a)

[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 28.....
do processo nº 1-602 / 2003 16/04/2007

[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –0732/2007, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

[Signature]

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Conferido. Para prosseguimento.

A Com. de.....Saúde.....
24/05/07
<i>[Signature]</i>
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

21/5/07

tb

Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 29-05-07 às 16h42

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
CLAUDIO PRADO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em 30/05/07	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 29
Em 29/05/08				

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29
do processo nº 602/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 0588/2008

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/2003.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Rubens Calvo que visa estabelecer o prazo de quatro anos para a exumação dos corpos sepultados em cemitérios municipais, não sendo cobrada qualquer taxa relativa ao serviço de exumação para as famílias de baixa renda que recebam até três salários mínimos.

Defende o autor, em sua justificativa, que há estudos científicos comprovando a existência de exceções à regra de dois anos em média para a decomposição humana. Tais exceções decorrem de algumas patologias que obrigaram a pessoa em vida ingerir grande quantidade de antibióticos, fato que provoca a demora da decomposição. Desta forma, a fim de evitar desconfortos ao exumar cadáveres que ainda não alcançaram as condições propícias de decomposição, o Vereador propõe o aumento do prazo para exumação em mais um ano, contraponto a resolução do serviço funerário que prevê o prazo de três anos para tal procedimento.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da propositura (fls. 04).

A Comissão de Administração Pública, através do Relator Vereador Toninho Campanha, requereu informações ao Poder Executivo Municipal acerca do mérito, da viabilidade e do impacto que o projeto pode causar no serviço funerário municipal em face da isenção proposta. Diante das informações do Executivo (fls. 10 a 22), a referida Comissão exarou parecer contrário à matéria.

No âmbito de competência desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, consideramos que o projeto atende ao interesse público e é meritório, devendo receber a aprovação desta Casa de Leis. A exumação de corpos que ainda não estão decompostos pode atingir profundamente os sentimentos das famílias envolvidas. Daí ser bastante razoável a proposta do projeto de estender o prazo para quatro anos. Quanto à problemática financeira descrita pelo Executivo, em face da gratuidade do serviço de exumação nos termos propostos pela presente matéria, é possível ser solucionada através de readequação da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual, prevendo verbas que assegurem a gratuidade dos serviços. Os benefícios que tal gratuidade trará às famílias de baixa renda na cidade são mais importantes e estão acima das dificuldades que o poder público possa enfrentar e que são superáveis.

Em face do exposto, FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 28-05-08.

José Ferreira Zelão - Presidente

Cláudio Prado - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 05 / 08
página 160 coluna 4a.
Conferido: *Alana*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 30 / 05 / 08

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30, 05, 08 às 15h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / à Nobre Vereadora
PAULO FRONTÃO
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 06/06/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Netinho
deferido na reunião ordinária de 27/05/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 2009.

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 30 26 / 01 / 09
Lucas m m 75 Loto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 30
do processo 01-602 de 2003 26/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/04/2007
Arquivado novamente em 26/01/2009
Com 30 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

202.000.000

202.000.000

202.000.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 32 16/05/13

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 31 do Processo
nº 01-602 de
2003

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº

01-602

de 20

03

16, 05, 13

(a)

Eliete LS

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

20/5/13

Adelina Cicone

Assistente Par. Contar

Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21, 05, 19.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP 22

RECEBUELA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS OPORTUNIDADES

EM 21/5/13 ÀS 18

POR LWA

SANTA: 09/03/15 AD: 10 h ASS:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda, Jurisdicção do Poder Judiciário

Folhas de 33 a 52

06-03-15

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 33
Proc. nº 01.0602/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PL Nº 0602/03

Realizada a pesquisa no site www.al.sp.gov.br, no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, especialmente seu artigo 89;
- Decreto Estadual nº 16.017, de 4 de novembro de 1980, que altera a redação do artigo 551 e parágrafos do regulamento aprovado o Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978;
- Lei Municipal nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, que dispõe sobre a Cessão de terrenos nos Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.707, de 17 de março de 1972, que dispõe sobre a extensão das disposições da Lei nº 7.170/68, aos cemitérios de São Pedro, dom Bosco e Vila Formosa, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.960, de 22 de novembro de 1973, que altera a forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios a que se referem às Leis nºs 7.179, de 17 de setembro de 1968 e 7.707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.130, de 4 de outubro de 1974, que estabelece nova prorrogação no prazo para pagamento das Taxas de Conservação de Terrenos do cemitério Vila Nova Cachoeirinha, a que alude o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.960/1973;
- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.172, de 7 de abril de 1992, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 89 que disciplina as inumações, exumações, trasladações e cremações, que deverão ser em consonância com a legislação federal e estadual.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

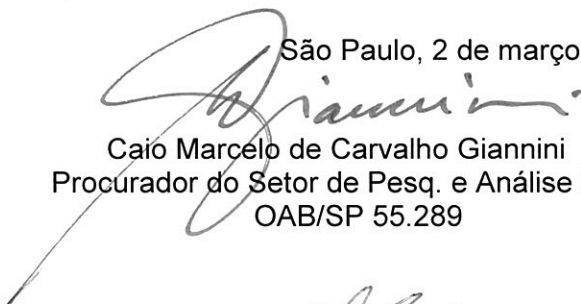


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

O projeto de lei, sob análise, recebeu parecer de legalidade, parecer contrário da Comissão de Administração Pública e parecer favorável da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Enviamos, pois, à Comissão de Finanças e Orçamento, que ainda não se manifestou, de acordo com o despacho do Sr. Presidente de fl.01.

São Paulo, 2 de março de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 34
Proc. nº 01.060.2013.03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 7179 AND 1968

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.179 17/09/1968 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 82/1968
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.073/1969 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Lei nº 9.241/1981 - Transferência de concessões nos Cemitérios Municipais não sujeitas às disposições desta Lei.
- Alterações: Lei 7.656/1971 - Altera o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.707/1972 - Estende as disposições desta Lei a outros cemitérios.; ([ver documento](#))
Lei 7.960/1973 - Altera forma de pagamento da Taxa de Conservação de Terrenos em Cemitérios, a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.248/1981 - Extingue a Taxa de Conservação criada por esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.

Folha 35
Proc. nº 01-060-2103
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os sepultamentos, no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, serão feitos:

- a) sob o regime de concessão de terrenos e carneiros, pelos prazos fixos de 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, renováveis nos termos do artigo 3.º desta lei;
- b) sob o regime de concessão de terrenos, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras especialmente reservadas para esse fim, devida, nesse caso, apenas a taxa de inumação;
- c) pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras reservadas para indigentes, a título inteiramente gratuito.

Parágrafo único — Os sepultamentos a que se refere a letra "b" deste artigo poderão ser feitos em columbários, assim que se verificar a instalação dos mesmos.

Art. 2.º — Além da taxa de concessão, será devida pelo concessionário ou seus sucessores a taxa de conservação, ora criada, que será paga anualmente ou de uma só vez, no início da concessão.

§ 1.º — O não pagamento da taxa de conservação, por 3 (três) anos consecutivos, importará na extinção automática da concessão, desimpedida a sepultura, em seguida, de acordo com o que dispõe o artigo 8.º.

§ 2.º — Nenhum sepultamento será feito, sem que o concessionário comprove estar quitas com a taxa de conservação.

Art. 3.º — Findos os prazos previstos para as concessões referidas na letra "a" do artigo 1.º, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-la, por igual período, paga nova taxa de concessão e devida, ainda, a de conservação.

Art. 4.º — No Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, além da construção de gavetas subterrâneas para sepultamento, somente será permitida a colocação, na superfície, de lápides contendo inscrições, segundo modelos previamente aprovados pela Prefeitura, proibida a construção de túmulos ou mausoléus acima do nível do solo.

Parágrafo único — Findo o prazo da concessão, sem que haja sido renovada, as construções e implementos acaso existentes serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5.º — As concessões de terrenos e carneiros, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6.º e seu parágrafo único, não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 6.º — Falecendo o concessionário e seu cônjuge, se casado for, a concessão poderá ser transferida a um dos descendentes do falecido, mediante expressão de desistência de direitos firmada por todos os que se situarem no mesmo grau de descendência, ou no grau mais próximo.

Parágrafo único — Não ocorrendo a transferência referida neste artigo, os sucessores do concessionário, no grau mais próximo da vocação hereditária, deverão nomear responsável, dentre eles, que assumirá, perante a Prefeitura, todas as obrigações referentes à concessão.

Art. 7.º — Ocorrendo sepultamento nos 5 (cinco) anos anteriores ao término da concessão, considerar-se-á a mesma prorrogada até ser completado igual período, a contar da data do sepultamento, no sentido de ser possível realizar-se a exumação.

Parágrafo único — No período de prorrogação a que se refere este artigo, salvo o caso de renovação da concessão, não será permitido nenhum sepultamento no respectivo terreno, continuando o antigo concessionário a responder pela taxa de conservação.

Art. 8.º — Decorridos os prazos de que trata a letra "a" do artigo 1.º, e não havendo renovação, ou extinta a concessão na hipótese da letra "b" do mesmo artigo, o concessionário ou seus sucessores deverão providenciar, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados, desimpedindo totalmente a sepultura.

§ 1.º — Adotadas as providências referidas neste artigo, dentro do prazo nele também assinado, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao concessionário ou seus sucessores, desde que comprovem dispor de outra concessão de terreno, jazigo ou ossário para reinumá-los.

§ 2.º — Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os despojos depois de exumados, serão colocados em ossários, ou cremados, se devidamente autorizado pelo concessionário ou seus sucessores, a quem serão entregues as cinzas, mediante lavratura de termo próprio.

§ 3.º — Nos casos de sepultamento de indigentes, a que se refere a letra "c" do artigo 1.º, uma vez decorrido o prazo nele igualmente assinalado, os despojos, em seguida à exumação, ou as respectivas cinzas, se cremados, serão colocados em ossário ou relicário.

Art. 9.º — As ocorrências resultantes da execução desta lei serão objeto de termo a ser lavrado e que será lançado nos assentamentos próprios do Cemitério.

Art. 10 — As modalidades do sepultamento ora instituídas poderão, a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou remanejamentos de áreas de necrópoles já existentes, respeitados os direitos dos atuais concessionários.

Art. 11 — O valor das taxas de concessão e de serviços de que trata esta lei, será fixado por decreto executivo.

Art. 12 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de setembro de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, Gesner Cunha.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7707 AND 1972

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº 10052/03

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 7.707 17/03/1972 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a extensão das disposições da Lei nº 7.179/1968, aos cemitérios de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 2/1972

Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

Alterações: Lei 7.960/1973 - Altera a forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios, a que se referem a Lei nº 7.179/1968 e a esta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.707, DE 17 DE MARÇO DE 1972

Folha

32

Proc. nº 010602/03

Dispõe sobre a extensão das disposições da Lei n.º 7.179, de 17 de setembro de 1968, aos cemitérios de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de março de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam extensivas as disposições da Lei n.º 7.179, de 17 de setembro de 1968, aos cemitérios municipais de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, bem assim às ampliações de área que vieram a ocorrer nas demais necrópoles existentes, ou a serem instaladas, no Município.

Art. 2.º — Os atuais concessionários de sepulturas nos cemitérios de São Pedro e Dom Bosco, sujeitos ao regime de concessão por prazo fixo, poderão optar pelo instituído na letra "a" do artigo 1.º da Lei n.º 7.179-68 e seus demais dispositivos aplicáveis à espécie, desde que o requeiram antes de finda a concessão original, pagos os emolumentos devidos.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de março de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaga* — O Secretário das Finanças, *Álvaro Coutinho* — O Secretário de Obras, *Octávio Camilo Pereira de Almeida* — O Secretário de Serviço Municipais, *Alberto Pereira Rodrigues*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 17 de março de 1972. — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. nº 01.0602/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 7960 AND 1973

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.960 22/11/1973 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios a que se referem as Leis nºs 7.179, de 17 de setembro de 1968 e 7.707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 157/1973

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Alterações: Lei 8.130/1974 - Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas de conservação de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha, a que alude o par. único do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Altera forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios a que se referem as Leis n.ºs 7.179, de 17 de setembro de 1968 e 7.707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica facultado, aos concessionários de terrenos dos cemitérios e ampliações de áreas a que se referem as Leis n.ºs 7.179, de 17 de setembro de 1968, e 7.707, de 17 de março de 1972, sem prejuízo do sistema vigente, o pagamento antecipado das taxas de conservação relativas a cada quinquênio.

Art. 2.º — A Prefeitura poderá outorgar novas concessões, mediante pagamento apenas das taxas de conservação em atraso, aos antigos concessionários de terrenos no Cemitério de Vila Nova Cachoeirinha, cujas anteriores concessões hajam sido automaticamente extintas, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 7.179, de 17 de setembro de 1968.

Parágrafo único — O prazo para outorga das novas concessões referidas neste artigo será de seis meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — Adelino Gomes Arantes Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — José de Avila Aguiar Coimbra, respondendo pelo expediente da Secretaria de Serviços Municipais. — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 22 de novembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Câmara Municipal de São Paulo

46
Folha
Proc. nº 01.0602/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8130 AND 1974

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.130 04/10/1974 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das Taxas de Conservação de Terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha, a que alude o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.960/1973.
Projeto: Projeto de Lei Nº 113/1974 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Ergas
Alterações: Lei 8.638/1977 - Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

41
Estabelece nova prorrogação do prazo para pagamento das taxas de conservação de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha a que alude o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de setembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Prefeitura poderá outorgar novas concessões, mediante pagamento apenas das taxas de conservação em atraso, aos antigos concessionários de terrenos no Cemitério Vila Nova Cachoeirinha, cujas concessões hajam sido automaticamente extintas, nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Lei nº 7.179, de setembro de 1968, cujo prazo foi prorrogado pelo parágrafo único do artigo 2.º da Lei 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Parágrafo único — O prazo para a outorga das novas concessões referidas neste artigo será de seis meses a contar da vigência da presente lei.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de outubro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 4 de outubro de 1974 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **8383**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.
- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.
- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
 - III — Autorizar exumações e reinumações;
 - IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
 - V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
 - VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
 - VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
 - VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
 - IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
 - X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
 - XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
 - XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
 - XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
 - XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
 - XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coróas nos cortejos fúnebres;
 - XVI — Instalar e manter velórios;
 - XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
 - XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.
- Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.o — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços de Obras, através do Superintendente.

Folha 44
Proc. nº 01.060.2/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11083**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTI-
TUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS
MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos-
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Mu-
nicipal a conceder aos munícipes que não tenham condições
de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do se-
pultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamen-
tará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com es-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de
1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria
de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11172**Total de referências : **1**Folha 42
Proc. nº 01.0602/03Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.172 07/04/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/1990 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complement.: - Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.383/1976, acrescidos por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992
(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi).

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha 49
Proc. nº 01.0602/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998
(Atualizada até a Lei nº 10.145, de 23 de dezembro de 1998)

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a)** direção única no âmbito estadual e municipal;
- b)** municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c)** integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
- d)** universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, através de:

- a)** conferências de saúde;
- b)** conselhos de saúde;
- c)** representações sindicais; e
- d)** movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar

este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

Objeto, Campo de Atuação e Metodologia

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde, e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Artigo 4º - Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Artigo 5º - Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 6º - A política de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Artigo 7º - Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde deverá organizar, em articulação com os Municípios, o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações às direções estadual e municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Artigo 9º - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.

Artigo 10 - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

Folha 51
Proc. nº 01.0602/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 16.017, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1980

Altera a redação do Artigo 551 e parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º - O Artigo 551 e parágrafos, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 551 - O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança, até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1.º - Não está sujeita aos prazos fixados neste artigo a exumação de caixão funerário «*in totum*» para simples deslocamento, dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos. Dever-se-á aguardar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independentemente do óbito ter sido ou não causado por doenças infecto-contagiosas.

§ 2.º - As exumações poderão ser feitas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades responsáveis pelo cemitério, independentemente de comunicação à autoridade sanitária estadual, desde que observados os prazos estabelecidos neste artigo e as precauções indicadas em Norma Técnica Especial.

§ 3.º - Fora dos prazos estabelecidos neste artigo, a exumação de corpos poderá ser autorizada, previamente, pela autoridade sanitária estadual nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos.

§ 4.º - O transporte dos restos mortais exumados será feito em uma adequada, após a autorização da autoridade sanitária estadual.»

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 4 de novembro de 1980.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o

Segue juntado nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado sob folha(s)

nº 53 Em 09 / 03 / 15

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SSP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

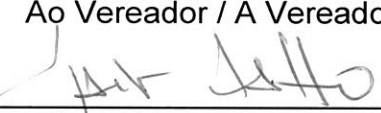
do processo nº 01-602/03, 09/03/2015


.....
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 09/03/2015


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora



Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18 / 03 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 54 Em 08 / 05 / 15
Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54

Processo nº 01-602/03

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

716/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa estabelecer o prazo de quatro anos para exumação dos corpos sepultados em cemitérios municipais e a isenção do pagamento de qualquer taxa relativa ao serviço de exumação para as famílias de baixa renda que recebam até três salários mínimos.

Conforme justificativa, pretende-se evitar que haja a exumação de cadáver que, devido a diversos fatores, não esteja totalmente decomposto e beneficiar famílias de baixa renda com a isenção da taxa de exumação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adolpho Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

NELO RODOLFO

RELCOM

744/2015



02/01/2017 (a)

Lizia Oshiro
RF 11.020

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Lizia Oshiro
RF 11.020
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

16-05-2013

Arquivado novamente em

17-01-2017

Com 55 folhas.

Lina Angélica M. Sumauskas

Documentalista

RF 100.927